



MUNICÍPIO DE PORTO BELO
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Captação de Recursos e Convênios

PARECER TÉCNICO Nº 206/2025/CONV

Porto Belo, 24 de outubro de 2025.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 286/2025
EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 026/2025/PMPB
CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço

OBJETO: Contratação de serviços comuns de engenharia para elaboração dos projetos executivos de pavimentação das Ruas Teodora Rebelo, Jacob Pereira Cruz e de trecho da Rua Leopoldo José Guerreiro, no município de Porto Belo/SC.

Em resposta ao Memorando nº 242/2025 da Diretoria de Compras e Licitações, analisou-se o item 2.2 do recurso interposto pela empresa **GREIDE ENGENHARIA LTDA**, referente a documentação de qualificação técnica da empresa **LIFE ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA**.

Inicialmente, convém responder à afirmação da empresa de que “Na CAT Nº2002339 fornecida pela empresa Construserra para a empresa Colla & Dallegrave, não consta projeto de terraplanagem conforme solicitado no item 13.19.1.3 do Edital.” Quanto a esse questionamento, importa ressaltar que tal serviço exigido foi devidamente comprovado na CAT nº 1890371, conforme demonstrado na Tabela 1 do Parecer 190/2025/CONV.

Em segundo lugar, passa-se à análise da alegação de que “Também, o atestado da empresa Construserra para a empresa Life não está registrado no CREA/RS.” Nesse ponto, observa-se que o item 13.19.2.2 do Edital não impõe tal requisito. Diante disso, verifica-se que a licitante apresentou atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado, documento que comprova a execução de serviços anteriores com características semelhantes às do objeto licitado.

Por fim, examina-se a alegação de que “Em consulta à ART nº 13764660 mencionada no atestado, verificamos que não consta projeto de Terraplanagem, Abastecimento de Água e Calçadas, não estando a ART de acordo com o atestado.” Acerca desse ponto, cumpre esclarecer que o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Construserra expressamente contempla o item “projeto de terraplanagem”, o que demonstra a execução desse tipo de serviço. Assim, a ausência de menção específica ao termo “terraplanagem” na ART não implica, por si só, que o respectivo projeto não tenha sido elaborado, sobretudo considerando os demais serviços correlatos devidamente contemplados na CAT e na ART apresentadas. Ademais, ressalta-se que, em intervenções de requalificação urbana, a terraplanagem tende a ter relevância secundária, uma vez que o nível da via após as melhorias permanece, em geral, semelhante ao existente antes da intervenção.



MUNICÍPIO DE PORTO BELO

Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Captação de Recursos e Convênios

Além disso, no que diz respeito aos itens citados de Abastecimento de Água e Calçadas, é necessário prestar atenção que eles estão tanto na CAT apresentada quanto na referida ART, pois entende-se que atendem aos exigidos itens como Acessibilidade, Sist. Abast. Água – Rede de Distrib. de Água e Pistas de Rolamento – Projeto Geométrico.

À luz de todo o exposto, verifica-se que os argumentos apresentados pela empresa **GREIDE ENGENHARIA LTDA** não merecem acolhimento, uma vez que não se sustentam diante da análise dos documentos e das disposições editalícias aplicáveis. Conclui-se, portanto, que a licitante **LIFE ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA** atendeu integralmente aos critérios de qualificação técnica exigidos no edital. Dessa forma, mantém-se o entendimento anteriormente manifestado, recomendando-se, mais uma vez, ao agente de contratação o prosseguimento da referida licitante para as etapas subsequentes do processo licitatório.

Cristian Moreira de Souza
Engenheiro Civil
CREA-SC 146420-6